AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.300 - SC (2018/0184155-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REVISOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	:	IRINEU BABEL
ADVOGADOS	:	JEAN CARLO SCHMIDT - SC025807
		GABRIELA CAROLINE DA ROSA - SC040995
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMA 96 DO STF. INCIDÊNCIA DE JUROS DA MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO OU DO PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF.

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, relator Ministro Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 04/10/2010, adotou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), correspondente ao Tema 291/STJ.

II - No julgamento do Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, ocorrido em 19/04/2017, com repercussão geral reconhecida, correspondente ao Tema 96, o Supremo Tribunal Federal decidiu que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

III - Na Questão de Ordem no Recurso Especial n. 1.665.599/RS, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do RE n. 579.431-RS (Tema 96), pelo STF, reviu seu posicionamento, em 20/03/2019, para admitir que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

IV - Diante de várias interpretações possíveis e optando o acórdão rescindendo por uma delas, a ação rescisória não terá êxito nos termos do enunciado da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

V - Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.Brasília (DF), 11 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.300 - SC (2018/0184155-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de ação rescisória proposta por Irineu Babel, com fundamento no art. 966, V, § 5º, do CPC/2015, com o objetivo de desconstituir decisão monocrática desta Corte, proferida pelo Ministro Gurgel de Faria, a qual deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS para afastar a incidência de juros de mora no interstício compreendido entre a data da elaboração da conta e a inscrição do precatório.

Objetiva o autor rescindir a decisão ao fundamento de que houve violação do art. 100, § 5º, da Constituição Federal combinado com o art. 401, I, do Código Civil. Sustenta, em síntese, que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. No caso concreto, esclarece que não foram calculados os juros devidos desde a data da conta de liquidação, 12/2008, até a data limite de inscrição do precatório 01/7/2009.

O INSS, em contestação, salienta, preliminarmente, que a ação rescisória não se presta para a correção de eventuais injustiças da sentença, sendo impossível a sua utilização como sucedâneo de recurso específico. No mérito, aduz que a jurisprudência ficou pacificada "no sentido de serem indevidos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público." Sustenta que "a parte autora postula, na verdade, revolver matéria com um novo julgamento, o que configura violação frontal à coisa julgada e graves repercussões na segurança jurídica". Por fim, pugna pela aplicação ao caso da Súmula n. 343/STF.

O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela procedência do pedido contido na presente ação rescisória.

É o relatório.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.300 - SC (2018/0184155-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

A divergência em relação ao tema sempre foi notória.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, relator Ministro Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 04/10/2010, adotou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), correspondente ao Tema n. 291/STJ.

Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, ocorrido em 19/04/2017, com repercussão geral reconhecida, correspondente ao Tema 96, o Supremo Tribunal Federal decidiu que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça, reviu seu posicionamento, em 20/03/2019, na Questão de Ordem no Recurso Especial n. 1.665.599/RS para, em consonância com o entendimento da Corte Suprema, admitir que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a violação de dispositivo de lei que enseja a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, deve ser de tal forma flagrante e teratológica que afronte o dispositivo em sua literalidade.

Diante de várias interpretações possíveis e optando o acórdão rescindendo por uma delas, a ação rescisória não terá êxito nos termos do enunciado da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 966, V, DO CPC/2015. SÚMULA 343/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ação rescisória, com base no artigo 966, V, do CPC/2015, pressupõe ofensa direta e frontal a dispositivo legal, por isso que, tratando-se, como na espécie, de decisão que adota uma dentre duas ou mais interpretações possíveis para o mesmo regramento, não se poderá, em tal contexto, descortinar hipótese de violação literal de lei, capaz de legitimar o emprego do mecanismo corretivo rescisório.

2. Vale destacar que "O cabimento da Ação Rescisória com base em violação a disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo ictu oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Esta ofensa, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir; não há rescisão por discrepância jurisprudencial, em especial quando se quer impor a retroação de precedentes judiciais afluentes." (REsp 1.458.607/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2014, DJe 3/11/2014). 3. Ao analisar o caso dos autos, o Tribunal a quo assentou que o tema ficou pacificado pelo STF no julgamento do RE 626.489, incidindo, no caso, a Súmula 343/STF, posto que "a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF." (REsp 736.650/MT, Corte Especial, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/8/2014, DJe 1/9/2014).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1691830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, V E IX, DO CPC/1973. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA OFENSA LITERAL AOS ARTS. 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/1932 E 191 DO CC (2002) E SUPOSTO ERRO DE FATO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 343/STF. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

1. A questão referente a ocorrência, ou não, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a ação, cujo objeto tratou da incorporação do índice de 28,86% à remuneração dos servidores públicos federais, foi motivo de muitos debates nesta Corte Superior, sofrendo alterações de entendimento à época em que processado e julgado o recurso especial, cujo acórdão se pretende rescindir. Impõe-se a incidência do enunciado da Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

2. A data da propositura da ação originária, por si só, não induz sequer admissão do juízo rescindendo com fundamento no artigo 485, IX, do CPC, porque a tese pela aplicação do entendimento assentado REsp 990.284/RS, submetido ao rito

> do artigo 543-C do CPC, já foi obstada acima pelo o óbice contido na Súmula 343/STF. É irrelevante, no caso, o dia no qual ajuizada a ação originária, não sendo hipótese para erro de fato.
>
> 3. Ação rescisória julgada improcedente.
>
> (AR 4.564/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 18/08/2017.)

Dessa forma, há de ser mantida a decisão rescindenda, tendo em vista que a orientação jurisprudencial, à época do julgamento do recurso especial do INSS, afastava a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na presente ação rescisória.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, os quais ficaram com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

É o voto.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.300 - SC (2018/0184155-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REVISOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	:	IRINEU BABEL
ADVOGADOS	:	JEAN CARLO SCHMIDT - SC025807
		GABRIELA CAROLINE DA ROSA - SC040995
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Autos conclusos no Gabinete em 18.3.2022.

Conforme relatado, trata-se de Ação Rescisória, ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, por meio da qual se pretende desconstituir decisão monocrática, de lavra do eminente Ministro Gurgel de Faria, proferida no Recurso Especial 1.453.509/SC.

Na decisão que ora se busca rescindir foi decidido: "afastar a incidência de juros de mora no interstício compreendido entre a data da elaboração da conta e a inscrição do precatório". Esse é o âmago da discussão jurídica tratada nos autos, cujos argumentos a parte autora busca desconstituir.

Previamente verifico a tempestividade da Ação Rescisória, bem como constato não haver nulidade ou intercorrência processual que impeça o exame do mérito da causa. De igual modo não há preliminares a serem examinadas.

Passo ao exame do mérito.

A autora sustenta que a decisão rescindenda ofende o art. 401, I, do Código Civil, como também viola o art. 100, § 5º, da Constituição Federal e ainda o princípio constitucional da isonomia. Aduz a requerente:

> Ressalva, ainda, que tratando a presente demanda de violação a normas jurídicas constitucionais, seja o Art.100, §5°, seja o Princípio da Isonomia, "Não se aplica à espécie o enunciado da Súmula 343/STF. Pacificada está a compreensão de que referido enunciado sumular tem aplicação somente quando há interpretação controvertida de lei federal nos tribunais; não, porém, quando se cuida da exegese de preceito constitucional, como é o caso dos autos..." (Ação Rescisória 820-PE, 1ª Seção do STJ, relatoria do ministro Humberto Martins).
>
> Por fim, não se pode deixar de mencionar o julgamento do Tema 96 do STF,proferido em 19/04/2017, que conferiu às normas constitucionais ora violadas disposição exatamente no sentido requerido pelo Autor nessa ação:

> "Incidem os juros da mora noperíodo compreendido entre a data da realização dos cálculos e ada requisição ou do precatório".

Quanto à alegação do autor acerca da observância cogente do princípio constitucional da isonomia, reconhecendo ser este princípio vetor de orientação da atividade jurisdicional, não se trata disso nestes autos. Não verifico qualquer discriminação ou distinção de tratamento entre partes, que possa atrair a utilização do princípio constitucional no presente julgamento.

Na realidade, como muito bem relatado e decidido pelo eminente Relator, longe de discussões abstratas em torno do princípio da isonomia, a questão cinge-se à incidência do Enunciado n. 343 da Súmula do STF ao caso concreto.

Como bem colocado no Voto em revisão, a decisão ora rescindenda foi prolatada à época em estrita observância a precedente vinculante exarado pelo STJ. Encontrava-se em plena vigência pronunciamento jurisprudencial vinculante exarado no REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 4.10.2010. Tal manifestação judicial assentava a tese da não incidência de juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Com o decorrer do tempo, somente em 2017, examinando a matéria, o STF apresentou precedente vinculante (Tema 96/STF) contrário àquele adotado pelo STJ desde 2010. Ciente então do entendimento da Suprema Corte, buscando assim afastar potenciais antinomias entre os Tribunais Superiores, o STJ revisitou o tema (QO no REsp 1.665.599/RS) para adequá-lo ao juízo da Suprema Corte. Por conseguinte, passou a julgar pela incidência de juros entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Tese esta que a parte autora que ver aplicada ao caso concreto por meio de juízo rescisório.

Devido à variação de posicionamentos jurídicos em uma série temporal, a Súmula 343/STF tem por escopo primordial trazer estabilidade e consequentemente segurança jurídica às manifestações jurisdicionais. Tal desiderato do enunciado da Súmula dá-se em razão da evolução normativa e jurisprudencial, consequência usual da aplicação do direito como fator dinâmico de regramento da sociedade,

Tanto assim que, atenta ao fator de estabilidade proporcionada pela Súmula

343/STF, a Suprema Corte ratificou sua aplicação promulgando o Tema 136 da sistemática de Repercussão Geral: "O Verbete n º 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma". Destarte, conforme entendimento atual do STF, somente quando a divergência ou a controvérsia jurídica for objeto de controle concentrado de constitucionalidade, deve ser afastada a aplicação da súmula acima referenciada.

Ademais, percebo ainda que a decisão que ora se busca rescindir refletia o posicionamento do STJ no período em que foi promulgada. Neste caso, com maior legitimidade a aplicação da Sumula 343/STF.

Relaciono precedentes:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.
>
> 1. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de alterar a decisão recorrida, limitando-se a reiterar as teses anteriormente suscitadas.
>
> 2. Conforme já destacado na decisão agravada, o julgado não padece dos vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo a parte agravante manejado os precedentes aclaratórios com a finalidade de renovar a discussão sobre questão já decidida e fundamentada, o que não é possível pela via eleita.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, **não cabe ação rescisória, sob a alegação de ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, consoante enuncia a Súmula 343/STF, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada, pela Suprema Corte, inclusive quando a controvérsia de entendimentos basear-se na aplicação de norma constitucional.**
>
> 4. Agravo interno do particular que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl na AR 6.007/SC, Rel. Min. MANOEL ERHARDT (DES. CONV. TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julg. 3/3/2022, DJe 10/3/2022)

> PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO

REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA ÉPOCA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 343/STF. ERRO DE FATO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Inadmissível a presente ação rescisória, porquanto **o acórdão rescindendo adotou a orientação que vigorava nesta Corte naquela ocasião, o que atrai a incidência da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.**

III - A questão em torno do alegado erro de fato não foi apreciado no âmbito desta Corte, sendo aplicável, por analogia, o enunciado sumular n. 515/STF, verbis: "A competência para ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

IV - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg na AR 5.738/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julg. 3/3/2022, DJe 10/3/2022) (destaquei)

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator, julgando improcedente o pedido rescisório, condenando o autor nas custas e honorários, em quantificação fixada por Sua Excelência.

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0184155-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 6.300 / SC**

Números Origem: 200272050013005 50016951920104047205

PAUTA: 11/05/2022 JULGADO: 11/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	IRINEU BABEL
ADVOGADOS	:	JEAN CARLO SCHMIDT - SC025807
		GABRIELA CAROLINE DA ROSA - SC040995
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.